



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 501/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA / LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3016/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº036/2021

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº032/2021. LEI Nº 8.666/93. REVOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre o pedido de **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021**, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE ITENS QUE FORAM CANCELADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº032/2021: AR CONDICIONADO, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA EQUIPAR AS SEGUINTE UNIDADES DE SAÚDE: ESF AMERICANO, ESF JARDIM DAS ACÁCIAS, ESF NOVO HORIZONTE, ESF SAGRADA FAMÍLIA, ESF SANTA RITA DE CÁSSIA, ESF TRIÂNGULO E ESF SANTA LÚCIA, COM RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR – PROPOSTA Nº11745.308000/1200-02”**.

A Secretaria Municipal de Saúde motivou através do Ofício nº 1.025/2021-GAB/SMS/PMSIP, a necessidade de **REVOGAÇÃO** do certame em razão do Interesse da Administração em realocar os recursos oriundos da emenda parlamentar-Proposta Nº 11745.30800/1200-02, para outros fins.

Por esse motivo a CPL encaminhou para esta Assessoria Jurídica quanto a possibilidade de revogação.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

De início, convém destacar que compete à esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativos sobre os seus atos, o que caracteriza Princípio Administrativo da Autotutela administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Na lei de licitações, a revogação possui fundamentação legal no art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No tocante ao tema, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de ***Marçal Justen Filho***:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Neste passo, é possível a revogação do certame, desde de que haja o desinteresse público na manutenção do processo licitatório, trata-se do poder-dever da Administração, com fundamentos na **Súmula 473 do STJ** que preceitua que **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por razão de interesse público, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o art. 49 da Lei Nº8.666/93 compete a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, entendemos ser possível a REVOGAÇÃO, cabendo a autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

É este o parecer. S.M.J.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Pelo exposto, está assessoria OPINA pela possibilidade de revogação do presente processo licitatório em detrimento dos princípios norteadores da Administração Pública e por interesse da administração pública, com fundamentos no art. 49 da Lei Nº 8.666/93 e súmula 473 do STJ.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

RETORNAM-SE OS AUTOS.

Santa Izabel do Pará, 21 de dezembro de 2021.

**MARCELO DA ROCHA PIRES
OAB/PA 23.535**